



PROCESSO Nº 1920632023-8 - e-processo nº 2023.000425271-8

ACÓRDÃO Nº 607/2025

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS VERDE VALE LTDA.

Advogado: Sr.º JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, inscrito na OAB/PB sob o nº 25.646

2ª Recorrente: COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS VERDE VALE LTDA

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA DO SOCORRO CONSERVA ARRUDA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. PASSIVO FICTICIO (OBRIGACOES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS). ACUSAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO. ADESÃO AO REFIS. MATÉRIA NÃO CONTENCIOSA.

- Quando as mercadorias tributáveis são declaradas como se isentas ou submetidas a ST fossem, a consequência é a falta de recolhimento do tributo estadual.

- A constatação da manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas implica a falta de recolhimento do imposto estadual em virtude da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. Entretanto, a conversão dos autos em diligência, com o escopo da apreciação de tópicos específicos, acarretou ajustes e a derrocada de parte dos valores inicialmente acusados. Redução da penalidade aplicada nos termos do art. 106, II, “c” do CTN.

- Os elementos apresentados pela Fiscalização para respaldar a acusação de Suprimento Irregular de Caixa reputam-se inconclusivos, o que acarretou a nulidade do lançamento em virtude de vício material.



- Rejeitado novo pedido de diligência fiscal porquanto os elementos trazidos aos autos por ambas as partes se reputam válidos e suficientes para que seja proferida a sentença.
- Apesar de ter apresentado Recurso Voluntário, o contribuinte quitou, por REFIS, a parte o crédito tributário julgado procedente pelo julgador de primeira instância, logo não havendo, sobre ela, matéria contenciosa.
- Relativamente à matéria não quitada e submetida em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte não apresentou provas hábeis à deconstituir a presunção legal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo desprovisionamento de ambos, ratificando a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003088/2023-53, lavrado em 06 de outubro de 2023., mantendo, portanto, a condenação da empresa COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS VERDE VALE LTDA. ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 1.045.394,16, observando, porém, a quitação de parte do montante, conforme adesão ao REFIS.

Outrossim, entende-se pela manutenção do cancelamento do montante de R\$ 13.540.929,90 (treze milhões quinhentos e quarenta mil novecentos e vinte e nove reais e noventa centavos), pelos fundamentos expostos.

Registro, por fim, a possibilidade de refazimento do feito em relação à parcela do crédito tributário julgado nulo, por vício material, desde que em observância aos prazos decadenciais.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de novembro de 2025.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente



Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, HEITOR COLLETT, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 19206320238 - e-processo n° 2023.000425271-8

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS VERDE VALE LTDA.

Advogado: Sr.º JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, inscrito na OAB/PB sob o n° 25.646

2ª Recorrente: COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS VERDE VALE LTDA

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA DO SOCORRO CONSERVA ARRUDA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. PASSIVO FICTICIO (OBRIGACOES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS). ACUSAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO. ADESÃO AO REFIS. MATÉRIA NÃO CONTENCIOSA.

- Quando as mercadorias tributáveis são declaradas como se isentas ou submetidas a ST fossem, a consequência é a falta de recolhimento do tributo estadual.

- A constatação da manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas implica a falta de recolhimento do imposto estadual em virtude da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. Entretanto, a conversão dos autos em diligência, com o escopo da apreciação de tópicos específicos, acarretou ajustes e a derrocada de parte dos valores inicialmente acusados. Redução da penalidade aplicada nos termos do art. 106, II, “c” do CTN.

- Os elementos apresentados pela Fiscalização para respaldar a acusação de Suprimento Irregular de Caixa reputam-se inconclusivos, o que acarretou a nulidade do lançamento em virtude de vício material.

- Rejeitado novo pedido de diligência fiscal porquanto os elementos trazidos aos autos por ambas as partes se reputam válidos e suficientes para que seja proferida a sentença.



- Apesar de ter apresentado Recurso Voluntário, o contribuinte quitou, por REFIS, a parte o crédito tributário julgado procedente pelo julgador de primeira instância, logo não havendo, sobre ela, matéria contenciosa.
- Relativamente à matéria não quitada e submetida em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte não apresentou provas hábeis à desconstituir a presunção legal.

RELATÓRIO

Trata-se do reexame obrigatório, consubstanciado no Recurso de Ofício, da Sentença proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, bem como do Recurso Voluntário face a esta mesma decisão, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00003088/2023-53, lavrado em 06 de outubro de 2023, em desfavor de COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS VERDE VALE LTDA., Inscrição Estadual 16.266.419-2.

O procedimento fiscal inicial objetivou a constituição de crédito tributário de ICMS e correlata multa por três infrações distintas, sendo elas: 0757 - *Indicar como isentas ou não tributadas pelo ICMS, operações c/mercadorias sujeitas ao imposto estadual*; 0792 - *Passivo Fictício (Obrigações pagas e não contabilizadas)*; e 0817 - *Suprimento Irregular de Caixa.*, abaixo transcritas:

0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos registros de suas declarações fiscais próprias, em virtude de ter indicado, nos documentos fiscais por ele emitidos, operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços tributáveis como sendo isentas ou não tributadas pelo ICMS.

0792 - PASSIVO FICTICIO (OBRIGACOES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas. TAL IRREGULARIDADE SE DEU EM RAZÃO DO CONTRIBUINTE NÃO APRESENTAR DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM OS PAGAMENTOS REFERENTES AO SALDO DA CONTA FORNECEDORES NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO.

0817 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis .. TAL IRREGULARIDADE SE DEU EM RAZÃO DO CONTRIBUINTE TER



DEBITADO A CONTA CAIXA COM A CONTRAPARTIDA DA CONTA CLIENTES, SEM A EXISTENCIA DE OPERAÇÃO QUE COMPROVASSE TAIS LANÇAMENTOS.

O agente fazendária constituiu crédito tributário de R\$ 14.586.324,06 (quatorze milhões quinhentos e oitenta e seis mil trezentos e vinte e quatro reais e seis centavos), sendo R\$ 4.961,60 (quatro mil novecentos e sessenta e um reais e sessenta centavos) de ICMS por infringência ao ao Art. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d", do RICMS/PB, multa de R\$ 3.721,20 (três mil setecentos e vinte e um reais e vinte centavos) nos termos do Art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96, ICMS de R\$ 7.288.820,63 (sete milhões duzentos e oitenta e oito mil oitocentos e vinte reais e sessenta e três centavos) por infringência ao Art. 158, I do RICMS/PB com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e multa de R\$ 7.288.820,63 (sete milhões duzentos e oitenta e oito mil oitocentos e vinte reais e sessenta e três centavos), consoante Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96.

A autuada, por meio de sua impugnação, contestou as acusações, alegando, essencialmente, que a fiscalização não demonstrou a materialidade do fato gerador quanto à primeira acusação; que as demais acusações decorreram do envio da Escrituração Contábil Digital (ECD) sem a devida conciliação de saldos e com erros de lançamentos, defendendo a existência de duplicidade de lançamentos, ajustes posteriores, e a intempestividade da análise fiscal que não considerou lançamentos retroativos. Especificamente sobre o Suprimento Irregular de Caixa, alegou que se tratava de mero lançamento de ajuste realizado para corrigir erro de saldo anterior na Conta Clientes.

Em resposta às alegações do sujeito passivo, o julgador fiscal singular, mediante Despacho, determinou a conversão dos autos em Diligência Fiscal para melhor apreciação dos tópicos relativos ao Passivo Fictício, diligência esta que culminou em ajustes nos valores inicialmente acusados. A Auditoria designada apresentou Informação Fiscal, resultando na constatação de que o Passivo Fictício relativo ao exercício de 2021 apresentava saldo negativo.

Ao proferir a sentença administrativa (fls. 1382-1400), o julgador fiscal acolheu o pedido do contribuinte em parte, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração, conforme ementa abaixo:

INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. PASSIVO FICTICIO (OBRIGACOES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS). ACUSAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL.



- Quando as mercadorias tributáveis são declaradas como se isentas ou submetidas a ST fossem, a consequência é a falta de recolhimento do tributo estadual.
- A constatação da manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas implica a falta de recolhimento do imposto estadual em virtude da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. Entretanto, a conversão dos autos em diligência, com o escopo da apreciação de tópicos específicos, acarretou ajustes e a derrocada de parte dos valores inicialmente acusados. Redução da penalidade aplicada nos termos do art. 106, II, “c” do CTN.
- Os elementos apresentados pela Fiscalização para respaldar a acusação de Suprimento Irregular de Caixa reputam-se inconclusivos, o que acarretou a nulidade do lançamento em virtude de vício material.
- Rejeitado novo pedido de diligência fiscal porquanto os elementos trazidos aos autos por ambas as partes se reputam válidos e suficientes para que seja proferida a sentença.

Com efeito, no tocante à primeira acusação (0757 - Operações Isentas/Não Tributadas Indevidamente), a sentença manteve integralmente a exigência, reconhecendo a infração aos Art. 2º; 3º; 60, I, “b” e III, “d”, do RICMS/PB, aplicando multa de 75% com base no Art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96, totalizando R\$ 8.682,80 (ICMS R\$ 4.961,60 + Multa R\$ 3.721,20).

Em relação à segunda acusação (0792 - Passivo Fictício), o julgador reconheceu a procedência apenas para o exercício de 2020 no valor de R\$ 592.406,49 (ICMS) e R\$ 444.304,87 (Multa). Nesta parte, foi acolhido o pedido subsidiário do contribuinte para aplicação da penalidade menos severa. A multa original de 100% (Art. 82, V, “f”, Lei n. 6.379/96) foi reduzida para 75%, em observância ao Art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, devido à superveniência da Lei nº 12.788/2023.

Ainda, a Sentença reconheceu a *improcedência* da acusação de Passivo Fictício referente ao exercício de 2021, excluindo o montante de R\$ 579.663,98 (ICMS) e R\$ 579.663,98 (Multa), fundamentando que o levantamento corrigido, após a diligência fiscal, demonstrou saldo negativo, não configurando a materialidade do fato infrigente.

Quanto à terceira acusação (0817 - Suprimento Irregular de Caixa), a sentença reconheceu a *nulidade por vício material* do lançamento referente ao exercício de 2021 (R\$ 6.116.750,16 ICMS e R\$ 6.116.750,16 Multa). O julgador, Francisco Nociti, concluiu que a acusação se baseou na premissa de que o suposto credor havia encerrado atividades, mas o histórico contábil indicava que o lançamento era um ajuste de erro referente a exercício anterior (2019), o que afastou a presunção legal de omissão de saídas e comprometeu a materialidade da denúncia.

Em decorrência do julgamento parcial, a sentença condenou a empresa ao recolhimento de R\$ 1.045.394,16 e promoveu o cancelamento de R\$ 13.540.929,90. Em



razão do valor cancelado, a sentença determinou, expressamente, o Recurso de Ofício OBRIGATÓRIO, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/13, remetendo os autos a este Conselho para reexame das parcelas não mantidas.

Após ser regularmente cientificado da decisão, a autuada e ter apresentado, tempestivamente, Recurso Voluntário face a decisão de primeira instância, a autuada aderiu ao Refis previsto na Medida Provisória nº 343, de 27 de maio de 2025 e regulamentado pela Portaria SEFAZ nº 120, de 30 de junho de 2025 e quitou parte do crédito tributário julgado procedente pelo julgador de primeira instância, contudo permanecendo em aberto a acusação de Passivo Fictício do exercício de 2020, pelo que argumentou, em sede de Recurso Voluntário:

a) que o Setor Contábil da Recorrente informou e comprovou com documentos colacionados aos presente autos (fls. 908/1299), que parte ou totalidade dos valores dos saldos das contas dos Fornecedores em 31/12/2019 (ou 01/01/2020), declarados na ECD do ano de 2019, referem-se aos pagamentos realizados nos anos de 2018 e 2019, porém, por evidente equívoco, não foram contabilizados ou lançados a débito nas respectivas contas dos Fornecedores nas datas dos pagamentos.

b) Essa falta de lançamento a débito, nas respectivas contas dos Fornecedores das ECD dos anos de 2018 e 2019 e nas correspondentes datas de pagamento, fez com que os valores dos saldos das contas Fornecedores de 01/01/2020 (ou 31/12/2019), declarados na ECD do ano de 2019, discriminados no “DEMONSTRATIVO DA DIFERENÇA ENTRE O SALDO DA CONTA FORNECEDORES (2019) E OS PAGAMENTOS EFETUADOS” (fls. 14/17), ficassem indevidamente majorados e, após excluídos os pagamentos realizados no de 2020, tenham apresentado Diferenças não pagas no citado ano, que foram objeto da tributação como passivo fictício.

Registro que, em razão do pedido de Sustentação Oral, submeti os autos à Assessoria Jurídica para emissão de parecer, conforme artigo 20 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais

Eis o relatório

VOTO

O presente caso ascende a esta instância recursal em virtude da exigência legal de Recurso de Ofício, conforme disposto na legislação tributária estadual, uma vez que a decisão de primeira instância procedeu ao cancelamento de parcela significativa do crédito tributário inicialmente exigido, consorte prescreve artigo 80 da Lei nº 10.094/13.



Registre-se, ainda, que apesar de ter apresentado Recurso Voluntário face a decisão de primeira instância, a autuada aderiu ao Refis previsto na Medida Provisória nº 343, de 27 de maio de 2025 e regulamentado pela Portaria SEFAZ nº 120, de 30 de junho de 2025, tendo quitado parte do crédito tributário devido, sendo que o artigo 10 da primeira é expresso ao assentar que a regularização importa em reconhecimento da dívida e renúncia ao direito de discuti-la judicial ou administrativamente sobre a parcela aderida, como se pode observar:

Art. 10 A opção pela regularização na forma deste programa implicará reconhecimento irretratável da dívida nele incluída e renúncia ao direito de discuti-la judicial ou administrativamente, com a extinção de eventuais ações e impugnações.

Assim, permanece como matéria contenciosa apenas a parcela do crédito tributário julgada improcedente ou nula, por vício material, pelo julgamento de primeira instância, assim como a parcela julgada procedente pela primeira instância de julgamento, relativa ao passivo fictício de 2020, essa objeto de Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte.

DO PASSIVO FICTÍCIO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2021. SALDO NEGATIVO.

A acusação de Passivo Fictício baseia-se na presunção legal relativa de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, quando a escrituração indicar “a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes”, conforme o que preceitua o Art. 3º, § 8º, I, da Lei nº 6.379/1996, com a redação vigente a partir de 28/10/2020.

O fundamento desta presunção reside na premissa de que se uma obrigação foi paga ou é inexistente, e o passivo contábil a mantém, houve um ingresso de recurso sem origem comprovada, que se presume advir de vendas omitidas ao Fisco.

Entretanto, a materialidade dessa infração deve ser comprovada mediante um levantamento fiscal que demonstre efetivamente a diferença positiva entre as obrigações registradas no passivo e os pagamentos não contabilizados. O próprio processo administrativo demonstrou a fragilidade da acusação relativa ao exercício de 2021.



Após a conversão em diligência solicitada pelo julgador singular, o Relatório Fiscal (fls. 1331 e 1332) demonstrou que a diferença apurada para o exercício de 2021 resultou em um *saldo negativo*.

A equação utilizada para apuração da diferença (Saldo Exerc. Anterior – Dif. Apurada Exerc. Anterior – Duplicatas Pagas no Exerc.) que culminou em valor negativo sugere, que o contribuinte efetuou um volume de pagamentos de duplicatas superior ao volume de obrigações declaradas, ou que houve uma correção contábil que diminuiu o passivo além do esperado pelos fiscais.

Em qualquer destes cenários, um saldo negativo nesta apuração não pode ser utilizado para caracterizar a infração de Passivo Fictício, pois a infração exige a manutenção de passivo *inexistente* ou *já pago*. Um saldo negativo indica o oposto, falhando assim o pressuposto material para a aplicação da presunção legal, o que restou bem evidenciado e se reproduz:

EXERCÍCIO	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	DIFERENÇA APURADA NO EXERCÍCIO ANTERIOR	DUPLIATAS PAGAS NO EXERCÍCIO_REF AO SALDO	DIFERENÇA	ICMS
2020	6.029.522,93	-	2.738.375,79	3.291.147,14	592.406,49
2021	5.032.746,33	3.291.147,14	1.812.390,89	-	12.742,51
Total					605.148,99

Portanto, a decisão singular não merece reparos ao ter afastado a acusação de Passivo Fictício referente ao exercício de 2021, excluindo o montante de R\$ 579.663,98 de ICMS e R\$ 579.663,98 de multa, mantendo a improcedência desta parcela do crédito tributário.

DO PASSIVO FICTÍCIO DO EXERCÍCIO DE 2020. REDUÇÃO DA MULTA.

Em sede de Recurso Voluntário, a autuada argumentou:

a) que o Setor Contábil da Recorrente informou e comprovou com documentos colacionados aos presente autos (fls. 908/1299), que parte ou totalidade dos valores dos saldos das contas dos Fornecedores em 31/12/2019 (ou 01/01/2020), declarados na ECD do ano de 2019, referem-se aos pagamentos realizados nos anos de 2018 e 2019, porém, por evidente equívoco, não foram contabilizados ou lançados a débito nas respectivas contas dos Fornecedores nas datas dos pagamentos.



b) Essa falta de lançamento a débito, nas respectivas contas dos Fornecedores das ECD dos anos de 2018 e 2019 e nas correspondentes datas de pagamento, fez com que os valores dos saldos das contas Fornecedores de 01/01/2020 (ou 31/12/2019), declarados na ECD do ano de 2019, discriminados no “DEMONSTRATIVO DA DIFERENÇA ENTRE O SALDO DA CONTA FORNECEDORES (2019) E OS PAGAMENTOS EFETUADOS” (fls. 14/17), ficassem indevidamente majorados e, após excluídos os pagamentos realizados no de 2020, tenham apresentado Diferenças não pagas no citado ano, que foram objeto da tributação como passivo fictício.

Com a devida vênia aos argumentos da autuada, urge esclarecer que os documentos acostados aos autos não são suficientes para acolher sua pretensão, eis que são recibos declarados unilateralmente pela autuada, mas cuja veracidade em relação às datas não se pode atestar, ou mesmo boletos de pagamento que colacionados “soltos”, isso é, sem o necessário cotejamento daquilo que se pretende provar, tornam árdua a tarefa de análise. Reitere-se que se está diante de acusação de passivo fictício, correspondente a obrigações já pagas ou inexistentes, mantidas em registros contábeis.

Ademais, na informação fiscal de fls. 1331 a 1332 a fiscalização bem destacara:

No tocante as alegações da defesa de que houve desconto/correção em duplicatas analisadas pela fiscalização, entendemos que a denúncia formulada foi lastreada na análise procedimental realizada na conta FORNECEDORES, onde ficou constatada a existência de saldo irregular de obrigações a pagar, durante os respectivos períodos, caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, apresentando repercussão tributária pela ilação de que essas obrigações foram quitadas com recursos extra caixa, conforme demonstrativos, constantes das folhas 14 a 46 do eprocesso nº 2023.000425271-8.

Logo, tem-se que a autuada não cumpriu com o ônus probatório que lhe competia, nos termos do artigo 56, parágrafo único, da Lei ° 10.094/13¹.

Ainda sobre o passivo fictício, dessa vez relativo ao exercício de 2020, urge observar que também não merece reparos a decisão de primeira instância que aplicou a redução da penalidade prevista, de 100% (cem por cento), para 75% (setenta e cinco por cento), em razão da superveniência da Lei nº 12.788/2023, que alterou o Art. 82, V, “f”,

¹ **Art. 56.** Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.



da Lei n. 6.379/96, reduzindo a multa de 100% para 75% para a infração referente à omissão de saídas dissimulada por passivo fictício.

O Artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional (CTN) é claro ao dispor que a lei tributária se aplica a fatos pretéritos, ainda que não expressamente mencionados em lei, quando comine penalidade menos severa que a lei vigente ao tempo da prática do ato. Uma vez que o Auto de Infração ainda não havia sido definitivamente julgado na esfera administrativa quando da alteração legislativa, a aplicação imediata da lei mais benéfica é imperiosa, não merecendo reparos o julgamento de primeira instância.

DO SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL.

A terceira acusação, 0817 - Suprimento Irregular de Caixa, também autoriza a presunção de omissão de saídas, nos termos do § 8º do Art. 3º da Lei nº 6.379/1996. A Fiscalização fundamentou esta acusação em um lançamento contábil realizado em 01/01/2021, no valor de R\$ 33.981.945,35, a débito da Conta Caixa e crédito da Conta Clientes “AGEU EMANUEL MORAIS CORREIA ME”, sob a alegação de que esta última empresa havia encerrado suas atividades em 15/10/2020.

A sentença fiscal demonstrou de forma robusta o *vício material* que macula este lançamento. O histórico do registro contábil em questão era inequívoco: “*VR. AJUSTE SALDO ANTERIOR DEVIDO A ERRO DE LANÇAMENTOS NO SISTEMA INTERNO E ENVIADOS NO SPED 2019 E 2020*”.

Ademais, demonstrou-se que o lançamento em 01/01/2021 não se tratava de uma operação real de suprimento, mas sim da correção de um erro escritural ocorrido em 31/12/2019, conforme demonstrado em folha do Livro Razão de 2019 (fl. 907 dos autos). O valor questionado, portanto, remetia à análise de registros de exercício anterior àquele focado na acusação fiscal, e representava um lançamento meramente técnico de ajuste contábil. A base da acusação, que era o encerramento da empresa Ageu Emanuel Moraes Correia ME, não se sustenta diante da prova de que se tratava de um ajuste de erro de um exercício pretérito.

O julgador singular ainda observou, corretamente, que a Fiscalização aplicou um “peso e duas medidas”, pois não autuou outros lançamentos idênticos, na mesma folha do Livro Diário, relativos a outros clientes (Almir Freire Cavalcanti e Givanildo Santiago Silva) que apresentavam o mesmo histórico de “*AJUSTE SALDO ANTERIOR DEVIDO A ERRO DE LANÇAMENTOS*”.



A ausência de coerência na aplicação da presunção, somada à comprovação da natureza de ajuste do lançamento, demonstra que os elementos trazidos pela Fiscalização foram *inconclusivos* e *insuficientes* para conferir materialidade à denúncia.

A declaração de nulidade por vício material, em razão da imprecisão do critério quantitativo da norma, portanto, é a solução jurídica adequada, pois a inconsistência e a fragilidade do lastro probatório comprometem a própria validade do lançamento, impedindo-o de produzir seus regulares efeitos.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo desprovimento de ambos, ratificando a decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003088/2023-53, lavrado em 06 de outubro de 2023., mantendo, portanto, a condenação da empresa COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS VERDE VALE LTDA. ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 1.045.394,16, observando, porém, a quitação de parte do montante, conforme adesão ao REFIS.

Outrossim, entende-se pela manutenção do cancelamento do montante de R\$ 13.540.929,90 (treze milhões quinhentos e quarenta mil novecentos e vinte e nove reais e noventa centavos), pelos fundamentos expostos.

Registro, por fim, a possibilidade de refazimento do feito em relação à parcela do crédito tributário julgado nulo, por vício material, desde que em observância aos prazos decadenciais.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência em 25 de novembro de 2025.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator

